

RECURSO ESPECIAL Nº 11.074-0 - SÃO PAULO

RELATOR : SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN
 RECORRENTE : MANAH S/A
 ADVOGADO : RENATA MEI HSU GUIMARÃES E OUTROS
 RECORRIDO : OIKOS-UNIÃO DOS DEFENSORES DA TERRA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINARES REJEITADAS NO SANEADOR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DA PERÍCIA.

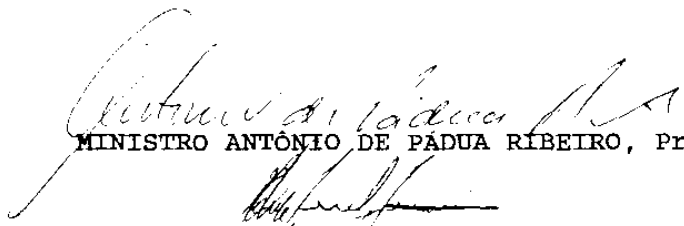
Para ressarcimento de eventuais danos causados pelo lançamento de poluentes na atmosfera e nos rios, não se decidindo ainda sobre o mérito do pedido, deve o processo ter seu curso normal.

A regra do artigo 1.518 do Código Civil determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual e, não havendo definição sobre a proporção com que cada um contribuiu, torna-se imprescindível a prova técnica, que servirá também para estabelecer o nexu causal entre as atividades industriais e os danos, como para se conhecer a real extensão dos prejuízos.

A C Ó R D ã O

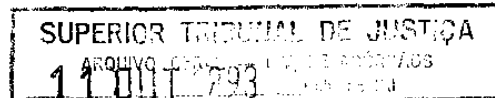
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Peçanha Martins que dele conhecia e dava parcial provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Pádua Ribeiro e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 06 de setembro de 1993 (data do julgamento).


 MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente


 MINISTRO HÉLIO MOSIMANN, Relator

091000960
 056313000
 001107420



RECURSO ESPECIAL Nº 11.074-0 - SÃO PAULO091000960
056323000
001107400**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -**

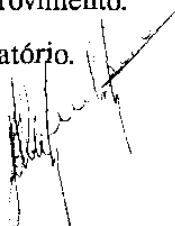
Nos autos de uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, promovida pelo Ministério Público de São Paulo e a Oikos - União dos Defensores da Terra, contra Manah S.A. e outros, proferido o despacho saneador, que rejeitou as preliminares argüidas e determinou o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial, agravou a primeira requerida (Manah S.A.).

A Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, entretanto, negou provimento ao agravo de instrumento, rejeitando, também por unanimidade, embargos de declaração (acórdão de fls. 508/512 e 519/520, 2º Volume).

Mais uma vez inconformada, a agravante interpôs agora recurso especial, escudando-se na letra **a**, do permissivo constitucional - contrariedade a dispositivos de lei federal. Deu como contrariados o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; os arts. 896 e 1.518 do Código Civil; e ainda os arts. 267, incisos IV e VI, e 295, do Código de Processo Civil. Isso porque na petição inicial buscaram os recorridos a condenação solidária das requeridas, autorizando a concluir que partiram de uma atuação coletiva, o que faz concluir plenamente caracterizada a ilegitimidade passiva **ad causam** da recorrente e demais réus, a conduzir o feito, inexoravelmente, para a respectiva extinção. Ocorre ainda a impossibilidade jurídica da demanda em face da vedação imposta pelo princípio da irretroatividade das leis (art. 6º da LICC), não podendo ser imputada a obrigação de ressarcir pelos danos causados ao meio ambiente antes da Lei nº 6.938/81. Além do mais, resultou em lesão ao direito federal o desacolhimento da preliminar de ausência das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a inicial não especificou, em relação aos réus, os danos que cada um deles, isoladamente, causou, mas, ao contrário, fez alegações genéricas, aleatórias e abrangentes.

O recurso foi regularmente processado, admitido o seu seguimento (fls. 645/646) e a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 11.074-0 - SÃO PAULO091000960
056333000
001107470**V O T O****O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -**

Buscam os autores da ação civil pública a condenação solidária de vinte e quatro empresas ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente, da cidade de Cubatão, pelo lançamento de poluentes na atmosfera e nos rios, acarretando a destruição da vegetação e ainda danos à saúde das pessoas.

Cumpra salientar que não se está decidindo sobre o mérito do pedido, mas tão-somente em relação às preliminares levantadas e à solução a cada uma delas emprestada.

O processo, sem dúvida, deve prosseguir, não havendo, nesta fase, afronta aos dispositivos de lei tidos como violados.

Aos argumentos do recurso responde o **Dr. Sylvio Fiorêncio**, falando em nome do Ministério Público Federal:

"3. O v. acórdão recorrido negou provimento ao Agravo. Salientou quanto à alegada ilegitimidade passiva "ad causam":

"Não se pode cogitar de ilegitimidade passiva "ad causam", pois, como bem sustentou o douto Procurador da Justiça, em seu magnífico parecer, com base na lição de José de Aguiar Dias, não se pode esquecer a regra fixada no art. 1518, "caput", segunda parte, do Código Civil, que determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual, independentemente de concerto prévio e de unidade de propósitos. Este é o pensamento do festejado civilista: "A solidariedade passiva não depende de concerto prévio entre os responsáveis. Essa condição, em rigor, nem pode mesmo aparecer no ato conjunto meramente culposo, porque é de sua essência a ausência da intenção de prejudicar" ("Da Responsabilidade Civil)", vol. II, pág. 454, Forense - 1973).

4. Assim, diante deste dispositivo legal, não cabe perquirir se outros contribuíram para a degradação ambiental, ou se a causa do dano é principal, secundária ou concausa.

5. É certo que a inicial não especifica a exata proporção em que cada uma das Rés contribuiu para o dano ao Meio Ambiente, não havendo, por conseguinte, pedido específico. Não poderia fazê-lo, porém, não só pela natureza "sui generis" da infração a impor a responsabilidade solidária de todas, já que todas contribuíram para o fato. Realmente, se a destruição da natureza foi causada pela emissão, feita por todas, de gases poluentes, torna-se impossível quantificar pelos menos, "a priori", o dano que cada uma das rés causou "de per si". Somente a perícia é que poderá estabelecer proporções.

6. Nem se alegue que a adoção de tal critério - pela inexistência de pedido certo contra cada uma delas - impossibilitaria as respectivas defesas que, assim, contra a lei processual, somente poderia ser produzida, após a perícia.

7. Isto porque a acusação principal constante do pedido - o dano coletivo praticado - já existe na inicial sendo a perícia mero "trocar em miúdos" a particularização das obrigações particularizadas. Além disto, tudo se passando na fase probatória do processo de conhecimento, antes da sentença, nada impede que cada um exerça as contra provas que julgar conveniente.

8. No que respeita ao princípio da irretroatividade das leis não é demais lembrar que o que a legislação de ação civil pública inovou em termos de indenizações do dano causado ao meio ambiente foi a responsabilidade objetiva, vez que desde a entrada em vigor do nosso Código Civil (1916), aquele que causar danos a outrem é obrigado a indenizar (art. 159)." (fls. 654/656).

Reafirmando que o mérito só será decidido na ocasião oportuna, depois da fase probatória, acrescenta-se apenas a seguinte passagem do acórdão recorrido, afastando qualquer temor a respeito do que ficou definido nesta etapa saneadora do processo (fls. 511):

"... se a agravante está negando o nexo causal entre as suas atividades industriais e os danos ao meio ambiente, deve inteirar-se de que isso será apurado na instrução e decidido *afinal*.

Saliente-se, ainda, que o que se pretende nesta ação é a condenação das demandadas ao pagamento de indenização correspondente ao custo integral da completa recomposição do complexo ecológico atingido, de modo que este readquirira os atributos anteriores ao início do processo de poluição. Logo, não diz respeito à agravante a possibilidade ou não da restauração física da parte degradada, pois isso é

atribuição dos órgãos competentes (art. 13 da Lei nº 7.347, de 24.7.85).

No capítulo em que trata da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a agravante fez, na verdade, uma longa e desnecessária incursão no mérito da causa, que é inadmissível neste momento processual. Quer ela saber no que consiste a atividade poluidora, até que ponto esta chegou e qual a área abrangida, coisas estas que dependem de apuração pericial.

Mas não se pode deixar de ressaltar, a propósito, que a inicial é completa e perfeita, tanto assim que possibilitou à agravante o exercício da defesa em toda a sua plenitude."

Adotando, pois, em síntese, os fundamentos do acórdão e aqueles aduzidos pela ilustrada Procuradoria, não conheço do recurso.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 11 074 - 0 - SÃO PAULO

V O T O (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: - Trata-se de recurso especial lastreado na alínea "a" do permissivo constitucional oposto a acórdão exarado em agravo de instrumento manejado contra despacho saneador proferido em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, "promovida pelo Ministério Público de São Paulo e a Oikos - União dos Defensores da Terra, contra Manah S/A e outros, que rejeitou as preliminares argüidas e determinou o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial".

Com base na letra "a" do permissivo constitucional, diz contrariados o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; os artigos 296 e 1.518 do Código Civil; e os arts. 267, incisos IV e VI, e 295, do Código de Processo Civil.

Impressionou-me o argumento da impossibilidade jurídica do pedido diante do princípio da irretroatividade da Lei 6 938/1981, pelo que pedi vista dos autos.

Examinando o processo, constatei, no despacho saneador, que o Exmo. Juiz prolator ressalvou que "só será restituível à coletividade o que foi lesado após a edição da Lei 6 938/81" (f.141).

Este o limite temporal para aferição dos alegados danos causados ao meio ambiente. E só poderão ser provados ou repeli dos mediante perícia técnica.

Por tais razões, reconhecendo a impossibilidade jurídica da retroação da Lei 6 938/81, à vista do que dispõem a Constitução Federal (art. 5º, XXXVI e XL), a Lei de Introdução ao Código Ci

Superior Tribunal de Justiça

vil Brasileiro - art. 6º, e os princípios gerais de direito, divir
jo em parte do E. Relator e conheço do recurso e lhe dou parcial
provimento, para limitar a prova pericial aos fatos ocorridos a
partir da vigência da Lei 6 938/81.

É como voto.

Recausa

RECURSO ESPECIAL Nº 11.074-0 - SÃO PAULO

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: -

Recebendo memorial da recorrente, após o pedido de vista do eminente Ministro Peçanha Martins, passei a reestudar a matéria.

Volto a destacar, do voto que proferi: não estamos decidindo o mérito da causa, mas apenas as preliminares enfrentadas no despacho saneador, mantido pelo acórdão recorrido.

Cada vez mais me convenço de que o processo deve prosseguir.

Ilegitimidade passiva não há: segundo Aguiar Dias, a regra do artigo 1.518 do Código Civil determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual.

É verdade que não há uma definição sobre a proporção com que cada um contribuiu para o dano, o que seria mesmo difícil definir desde logo, pela natureza da infração.

Dá já se vê a necessidade da perícia, imprescindível também para estabelecer o nexo causal entre as atividades industriais e os danos, como para se conhecer a real extensão desses danos. Ainda mais que o próprio memorial assinala ser esta a maior ação civil pública por danos ao meio ambiente proposta ao Poder Judiciário.

Quanto à irretroatividade, mesmo que se afastasse a responsabilidade objetiva - apenas para argumentar - desde o Código Civil, quem causar dano a outrem, está obrigado a indenizar. Recorde-se, porém, que a ação foi ajuizada com fundamento na responsabilidade objetiva (art. 14, Lei nº 6.938/81) e, subsidiariamente, na responsabilidade subjetiva (art. 159, C.C.).

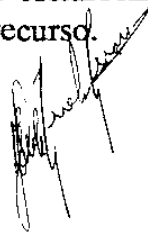
Nem se alegue que se pretende reparação de danos muito anteriores à instalação das indústrias em Cubatão. Além de a perícia registrar a época e a devastação, a decisão atacada (parte transcrita no memorial, fls. 11), já beneficiou as empresas, ao restringir

que "só será restituível à coletividade o que foi lesado após a edição da Lei nº 6.938/81". Não há, portanto, como temer a quebra do princípio da irretroatividade, pois não teria sentido estender a perícia a período anterior à lei, se só dali em diante é que interessa à presente ação. Outras considerações, serão abordadas no exame do mérito.

A afirmação textual de que "o risco (quase certeza) de se ter como inúteis ao processo ditas perícias" (fls. 9 do memorial), também depõe contra a recorrente. Basta o risco, se não há certeza, mas probabilidade de ser a ação julgada procedente, para prosseguir com a realização da perícia.

Finalmente, nem o elevado custo da prova pericial, que não é negado, pode determinar o trancamento do processo. Se em todos os feitos, mesmo de interesse daqueles desprovidos de recursos, a ação prossegue, por que não iria prosseguir?

Com estes adendos e esclarecimentos, reafirmo o voto proferido: pelo não conhecimento do recurso.





2ª TURMA: 06.09.93

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 11.074-O-SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:- Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, porquanto, segundo bem esclareceu, o saneador abordou a questão suscitada pelo Ministro Peçanha Martins.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Minister, written in a cursive style.

EF

vpa - 2ª Turma: 06.09.93

RECURSO ESPECIAL Nº 11.074-0 - SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, peço vênua ao Sr. Ministro Peçanha Martins, para acompanhar o Eminente Sr. Ministro-Relator, e o faço porque já julgamos aqui processo idêntico, do qual fui relator, em que ficou bem explicitada a questão. Essa colocação que se fez, ao final, no pedido em que o Sr. Ministro Peçanha Martins lastreia seu voto, evidentemente, não tem nenhum sentido jurídico, porque não se pode admitir que se faça uma perícia anterior àquilo a que a lei previu.

Por essa razão, acompanho o voto do Eminente Sr. Ministro-Relator.



CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

***** SEGUNDA TURMA *****

RESP 11074-0/SP

PAUTA: 17/05/93

JULGADO: 17/05/93

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro HELIO MOSIMANN
REVISOR: Exmo. Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. EDUARDO WEAVER DE
VASCONCELLOS BARROS
SECRETÁRIA: DRA. NELY DELGADO DE FARIAS

AUTUAÇÃO

RECTE : MANAH S/A
ADV : RENATA MEI HSU GUIMARAES E OUTROS
RECD0 : GIKOS-UNIAO DOS DEFENSORES DA TERRA
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECD0 : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

SUSTENTACAO ORAL

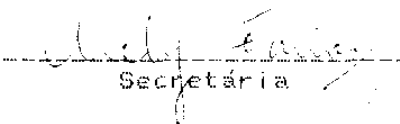
SUSTENTOU, ORALMENTE, O DR. EDUARDO WEAVER DE VASCONCELLOS BARROS,
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Segunda Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Apos o voto do Sr. Ministro-Relator nao conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Pecanha Martins. Aguardam os Srs. Ministros Americo Luz, Padua Ribeiro e Jose de Jesus."

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 17 de maio de 1993


Secretária

091000960
056343000
001107440

Nro. Registro: 91/0009656-3

RESP 00011074-0/SP

EM PAUTA : 17/05/1993

Julgado: 06/09/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. HELIO MOSIMANN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. EDUARDO WEAVER DE VASCONCELLOS BARROS

Secretario (a)

DRA. NELY DELGADO DE FARIAS

AUTUAÇÃO

RECTE : MANAH S/A
ADVOGADO : RENATA MEI HSU GUIMARAES E OUTROS
RECDO : DIKOS-UNIAO DOS DEFENSORES DA TERRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECDO : MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :


"Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por maioria, nao conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro Peganha Martins que dele conhecia e dava parcial provimento."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peganha Martins, Padua Ribeiro e Jose de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Americo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasilia, 6 de setembro de 1993


SECRETARIO(A)